



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 589, DE 2015 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 677/2015 - C. Civil

Texto da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

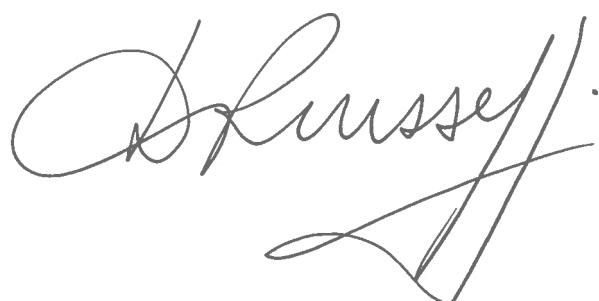
Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 589

Senhores Membros do Congresso Nacional,

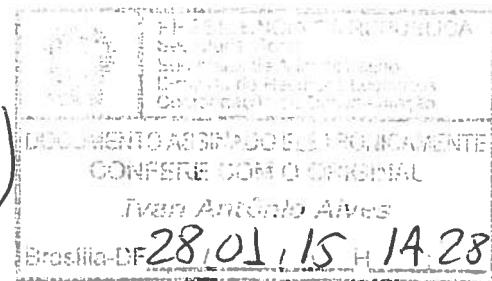
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Michel Temer", is written over a large, stylized, diagonal mark that looks like a 'W' or a checkmark.

SAJ
0002.001034/1992-01 (A 49)

EM nº 00014/2015 MRE



Brasília, 28 de Janeiro de 2015

Recebido em 1º.09.2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986.

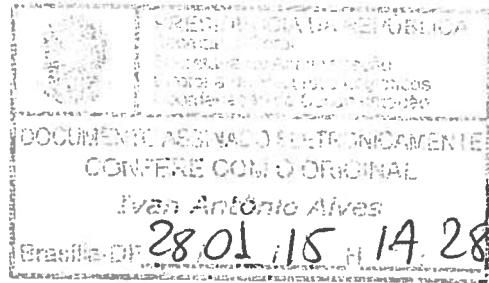
2. A Convenção de Viena de 1986 é desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009, na medida em que adapta normas sobre a matéria às especificidades das Organizações Internacionais, como sujeitos de Direito Internacional Público, em suas relações com os Estados soberanos. Nesse sentido, muitos de seus dispositivos guardam paralelismo com a de 1969.

3. Como Vossa Excelência bem sabe, a Convenção de Viena de 1969 foi promulgada respeitando as ressalvas apresentadas pelo Congresso Nacional, quando de sua avaliação, aos artigos 25 e 66, conforme o Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009. Informo que, na presente Convenção, os artigos 25 e 66 dispõem sobre o mesmo assunto que os dispositivos aos quais foram apresentadas reservas na Convenção de Viena de 1969.

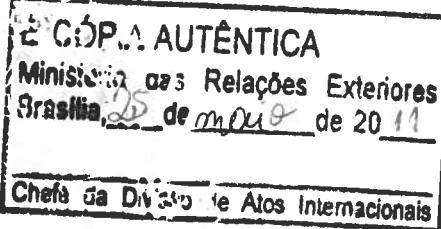
4. A ratificação pelo Brasil desse importante instrumento do Direito Internacional constitui interesse de política externa, na medida em que dará maior segurança jurídica à assinatura e implementação de acordos entre o País e as Organizações Internacionais. Com a ratificação, o crescimento da participação do Brasil nos foros multilaterais, que se reflete no aumento do número de atos firmados com esses organismos, será fortalecido do ponto de vista jurídico-institucional, consolidando, ademais, a posição do País na codificação do Direito Internacional.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Convenção.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira



CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS (1986)*

As Partes na presente Convenção:

Considerando a função fundamental dos tratados na história das relações internacionais;

Reconhecendo o caráter consensual dos tratados e a sua importância cada vez maior como fonte de direito internacional;

Tendo em conta que os princípios do livre consentimento e da boa fé e da norma *pacta sunt servanda* estão universalmente reconhecidos;

Afirmando a importância de intensificar o processo de codificação e de desenvolvimento progressivo do direito internacional com caráter universal;

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo das normas relativas aos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais são meios para fortalecer a ordem jurídica nas relações internacionais e para servir os propósitos das Nações Unidas;

Tendo presentes os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios de igualdade de direitos e da livre determinação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do uso da força e do respeito universal pelos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos e a efetivação de tais direitos e liberdades;

Tendo também presentes as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e reconhecendo a relação que existe entre o direito dos tratados entre os Estados e o direito dos tratados entre os Estados e

* Esta Convenção não foi ratificada até o presente pelo Brasil. In: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, 69/71:335-74, 1987/1989.

organizações internacionais ou entre organizações internacionais;

Considerando a importância dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais como meios eficazes de desenvolver as relações internacionais e de assegurar as condições para a cooperação pacífica entre as nações, sejam quais forem os seus regimes constitucionais ou sociais;

Tendo presentes as características particulares dos tratados em que sejam partes as organizações internacionais como sujeitos de direito internacional distintos dos Estados;

Tendo em conta que as organizações internacionais possuem a capacidade para celebrar tratados que é necessária para o exercício das suas funções e da realização dos seus propósitos;

Reconhecendo que a prática das organizações internacionais no que respeita à celebração de tratados com Estados ou entre elas deverá ser conforme com os seus instrumentos constitutivos;

Afirmando que nada do disposto na presente Convenção se interpretará de modo que afete as relações entre uma organização e os seus membros, que se regem pelas regras dessa organização;

Afirmando ainda que as controvérsias relativas aos tratados, do mesmo modo que as demais controvérsias internacionais, deverão resolver-se, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, por meios pacíficos e segundo os princípios da justiça e do direito internacional;

Afirmando também que as normas de direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas nas disposições da presente Convenção;

Convencionaram o seguinte:

PARTE I

Introdução

ARTIGO 1º

Âmbito da presente Convenção

A presente Convenção aplica-se:

- a) a tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, e
- b) a tratados entre organizações internacionais.

ARTIGO 2º

Expressões empregadas

1. Para os fins da presente Convenção:

- a) "tratado" significa um acordo internacional regido pelo Direito Internacional e celebrado por escrito
 - i) entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; ou
 - ii) entre organizações internacionais, quer este acordo conste de um único instrumento ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja sua denominação específica;

b) "*ratificação*" significa o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

b bis) "*ato de confirmação formal*" significa um ato internacional correspondente ao ato de ratificação pelo Estado, pelo qual uma organização internacional estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

b ter) "*aceitação*", "*aprovação*" e "*adesão*" significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado ou uma organização internacional estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

c) "*plenos poderes*" significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado ou pelo órgão competente de uma organização internacional e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado ou a organização na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado ou da organização em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

d) "*reserva*" significa uma declaração unilateral, feita por um Estado ou por uma organização internacional, seja qual for a sua redação ou denominação, ao assinar, ratificar, confirmar formalmente, aceitar, aprovar um tratado ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a este Estado ou a esta organização;

e) "*Estado negociador*" e "*organização negociadora*" significam, respectivamente:

i) um Estado, ou

ii) uma organização internacional, que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado;

f) "*Estado contratante*" e "*organização contratante*" significam, respectivamente:

i) um Estado, ou
ii) uma organização internacional, que consentiu em se obrigar pelo tratado, esteja em vigor ou não;

g) "*parte*" significa um Estado ou uma organização internacional que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;

h) "*terceiro Estado*" e "*terceira organização*" significam, respectivamente:

i) um Estado, ou
ii) uma organização internacional, que não é parte no tratado;

i) "*organização internacional*" significa uma organização intergovernamental;

j) "*regras da organização*" significam, especialmente, os atos constitutivos, decisões e resoluções adotadas de acordo com eles, e o procedimento vigente da organização.

2. As disposições do parágrafo 1º relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego destas expressões, nem os significados que lhes possam ser dados na legislação interna de qualquer Estado ou nas regras de qualquer organização internacional.

ARTIGO 3º

Acordos internacionais excluídos do âmbito da presente Convenção

O fato de a presente Convenção não se aplicar:

i) a acordos internacionais nos quais são partes um ou mais Estados, uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de Direito Internacional que não são Estados ou organizações;

ii) a acordos internacionais nos quais são partes uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de Direito Internacional que não são Estados ou organizações;

iii) a acordos internacionais em forma não-escrita entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, ou entre organizações internacionais; ou

iv) a acordos internacionais entre sujeitos de Direito Internacional que não são Estados ou organizações internacionais;

não prejudicará:

a) o valor jurídico desses acordos;

b) a aplicação a esses acordos de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção às quais estariam submetidos em virtude do Direito Internacional, independentemente da referida Convenção;

c) a aplicação da Convenção às relações entre Estados e organizações internacionais ou as relações entre as organizações entre si, reguladas em acordos internacionais em que sejam igualmente partes outros sujeitos de Direito Internacional.

ARTIGO 4º

Irretroatividade da presente Convenção

Sem prejuízo da aplicação de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção, às quais os tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais ou entre organizações internacionais estejam submetidos em virtude do Direito Internacional independentemente da Convenção, esta somente se aplicará aos tratados concluídos depois de sua entrada em vigor, em relação a esses Estados e a essas organizações.

ARTIGO 5º

Tratados constitutivos de organizações internacionais e tratados adotados no âmbito de uma organização internacional

A presente Convenção aplica-se a todo tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais que seja o ato constitutivo de uma organização internacional ou a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo das regras pertinentes à organização.

PARTE II

Conclusão e Entrada em Vigor de Tratados

SEÇÃO 1 - CONCLUSÃO DE TRATADOS

ARTIGO 6º

Capacidade das organizações internacionais para concluir tratados

A capacidade de uma organização internacional para concluir tratados é regida pelas regras da organização.

ARTIGO 7º

Plenos poderes

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

a) apresentar plenos poderes apropriados; ou

b) a prática ou outras circunstâncias indicarem que a intenção dos Estados e organizações internacionais era considerar esta pessoa como seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros de Relações Exteriores, para os atos relativos à conclusão de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais;

b) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência internacional, para a adoção do texto de um tratado entre Estados e organizações internacionais;

c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal organização ou órgão;

d) os chefes de missões permanentes perante uma organização internacional, para a adoção ou autenticação do texto de um tratado entre os Estados acreditados e tal organização.

3. Uma pessoa é considerada representante de uma organização internacional para a adoção ou autenticação

do texto de um tratado ou para expressar o consentimento da organização em obrigar-se por um tratado se:

- a) apresentar plenos poderes apropriados; ou
- b) as circunstâncias indicarem que a intenção dos Estados e organizações internacionais era considerar esta pessoa como representante da organização para esses fins, de acordo com as regras da organização, e dispensar os plenos poderes.

ARTIGO 8º

Confirmação posterior de ato praticado sem autorização

Um ato relativo à conclusão de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do artigo 7º, não pode ser considerada representante de um Estado ou uma organização internacional para esse fim, não produz efeitos jurídicos, a não ser que seja confirmado, posteriormente, por esse Estado ou por essa organização.

ARTIGO 9º

Adoção do texto

1. A adoção do texto de um tratado efetua-se pelo consentimento de todos os Estados e organizações internacionais ou, se for o caso, de todas as organizações que participam na sua elaboração, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º.

2. A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se de acordo com o processo acordado pelos participantes nessa conferência. Se, entretanto, não houver acordo quanto ao processo, a adoção do texto efetua-se pela maioria de dois terços dos participantes presentes e votantes, salvo se, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa.

ARTIGO 10

Autenticação do texto

1. O texto de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais é considerado autêntico e definitivo:

- a) mediante o processo previsto no texto do tratado ou acordado pelos Estados e organizações que participam na sua elaboração; ou
- b) na ausência de tal processo, pela assinatura, assinatura ***ad referendum*** ou rubrica, pelos representantes desses Estados e dessas organizações do texto do tratado ou da Ata Final da conferência que incorpora o referido texto.

2. O texto de um tratado entre organizações internacionais é considerado autêntico e definitivo:

- a) mediante o processo previsto no texto do tratado ou acordado pelas organizações que participam na sua elaboração; ou
- b) na ausência de tal processo, pela assinatura, assinatura ***ad referendum*** ou rubrica, pelos representantes dessas organizações do texto do tratado ou da Ata Final da conferência que incorpora o referido texto.

ARTIGO 11

Meios de manifestar consentimento em obrigar-se por um tratado

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

2. O consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ato de confirmação formal, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

ARTIGO 12

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado pela assinatura

1. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado ou dessa organização:

a) quando o tratado disponha que a assinatura terá esse efeito;

b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem em dar à assinatura esse efeito; ou

c) quando a intenção do Estado ou organização, interessados em dar esse efeito à assinatura, decorra dos plenos poderes de seus representantes ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. Para os efeitos do parágrafo 1º:

a) a rubrica de um texto tem o valor de assinatura do tratado quando fique estabelecido que Estados negociadores e organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras nisso acordaram;

b) a assinatura *ad referendum* de um tratado pelo representante de um Estado ou uma organização internacional, quando confirmada pelo seu Estado ou organização, vale como assinatura definitiva do tratado.

ARTIGO 13

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado pela troca dos seus instrumentos constitutivos

O consentimento dos Estados ou das organizações internacionais em obrigar-se por um tratado, constituído por instrumentos trocados entre eles, manifesta-se por essa troca:

- a) quando os instrumentos estabeleçam que a troca produz esse efeito; ou
- b) quando fique estabelecido, por outra forma, que esses Estados e essas organizações ou, se for o caso, essas organizações, acordarem em que a troca dos instrumentos produz esse efeito.

ARTIGO 14

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado pela ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

- a) quando o tratado assim disponha expressamente;
- b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores e as organizações negociadoras convencionaram a necessidade da ratificação;
- c) quando o representante do Estado assine o tratado sob reserva de ratificação; ou
- d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifesta-se por um ato de confirmação formal:

- a) quando o tratado assim disponha expressamente;
- b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras, convencionaram a necessidade do ato de confirmação formal;
- c) quando o representante da organização assine o tratado sob reserva do ato de confirmação formal; ou
- d) quando a intenção da organização de assinar o tratado sob reserva do ato de confirmação formal decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

3. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação ou, se for o caso, ao ato de confirmação formal.

ARTIGO 15

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado pela adesão

O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela adesão:

- a) quando o tratado assim disponha expressamente;
- b) quando por outra forma se estabeleça que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras convencionaram que este consentimento pode ser manifestado pela adesão; ou
- c) quando todas as partes convencionaram posteriormente que este consentimento pode ser manifestado pela adesão.

ARTIGO 16

Troca ou depósito dos instrumentos de ratificação, confirmação formal, aceitação, aprovação ou adesão

1. Salvo disposição em contrário, os instrumentos de ratificação, os instrumentos relativos a um ato de confirmação formal ou os instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão estabelecem o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações a partir:

a) de sua troca entre os Estados contratantes e as organizações contratantes;

b) do seu depósito junto ao depositário; ou

c) da sua notificação aos Estados contratantes e às organizações contratantes ou ao depositário, se assim for convencionado.

2. Salvo disposição em contrário, os instrumentos relativos a um ato de confirmação formal ou os instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão estabelecem o consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado entre organizações internacionais, a partir:

a) da sua troca entre as organizações contratantes;

b) do seu depósito junto ao depositário; ou

c) da sua notificação às organizações contratantes ou ao depositário, se assim for convencionado.

ARTIGO 17

Consentimento em obrigar-se por uma parte do tratado e escolha entre disposições diferentes

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19 a 23, o consentimento de um Estado ou de uma organização

internacional em obrigar-se por parte de um tratado só produz efeito se o tratado o permite ou se os outros Estados contratantes e organizações contratantes ou, se for o caso, as outras organizações contratantes, nisso acordarem.

2. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado que permite a escolha entre disposições diferentes só produz efeito se as disposições a que se refere o consentimento forem claramente indicadas.

ARTIGO 18

Obrigação de não frustrar o objeto e finalidade de um tratado antes de sua entrada em vigor

Um Estado ou uma organização internacional deve abster-se da prática de atos que frustrarem o objeto e a finalidade de um tratado quando:

a) tendo assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação, não manifestar a sua intenção de não se tornar parte no tratado;

b) expressou seu consentimento em obrigar-se por um tratado, no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

SEÇÃO 2 - RESERVAS

ARTIGO 19

Formulação de reservas

Um Estado ou uma organização internacional pode, ao assinar, ratificar, confirmar formalmente, aceitar ou

aprovar um tratado ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que:

- a) a reserva seja proibida pelo tratado;
- b) o tratado apenas autorize determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou
- c) nos casos não previstos nas alíneas **a** e **b**, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

ARTIGO 20

Aceitação de reservas e objeções às reservas

1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado não requer qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes e organizações contratantes ou, se for o caso, pelas organizações contratantes, a não ser que o tratado assim disponha.

2. Quando resulta do número limitado dos Estados e organizações negociadores ou, se for o caso, das organizações negociadoras, assim como do objeto e da finalidade do tratado que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer a aceitação de todas as partes.

3. Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, a reserva requer a aceitação do órgão competente da organização, a não ser que o tratado disponha diversamente.

4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e salvo disposição em contrário:

- a) a aceitação de uma reserva por outro Estado contratante ou outra organização contratante torna o

Estado ou a organização internacional autor ou autora da reserva parte no tratado em relação àquele Estado ou organização, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados ou essas organizações;

b) a objeção feita a uma reserva por outro Estado contratante ou outra organização contratante não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado ou a organização internacional que formulou a objeção e o Estado ou a organização internacional autor ou autora da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado ou pela organização que formulou a objeção;

c) um ato que manifesta o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produz efeito logo que pelo menos um Estado contratante ou uma organização contratante aceitar a reserva.

5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4 e salvo disposição em contrário, uma reserva é tida como aceita por um Estado ou uma organização internacional se este ou esta não formulou objeção à reserva, quer no decurso do prazo de doze meses que se seguir à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

ARTIGO 21

Efeitos jurídicos das reservas e das objeções às reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a outra parte, de conformidade com os artigos 19, 20 e 23:

a) modifica para o autor da reserva em suas relações com a outra parte as disposições do tratado

sobre as quais incide a reserva, na medida prevista por esta; e

b) modifica estas disposições na mesma medida em relação a essa outra parte em suas relações com o Estado ou a organização internacional autor ou autora da reserva.

2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes do tratado em suas relações *inter se*.

3. Quando um Estado ou uma organização internacional, que formulou uma objeção a uma reserva, considera o tratado em vigor entre ele próprio ou ela própria e o Estado ou organização autor ou autora da reserva, as disposições a que se refere a reserva não se aplicam entre os dois Estados ou as duas organizações na medida prevista pela reserva.

ARTIGO 22

Retirada de reservas e de objeções às reservas

Salvo disposição em contrário, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento, sem que o consentimento do Estado ou da organização internacional que a aceitou seja necessário para a sua retirada.

2. Salvo disposição em contrário, uma objeção a uma reserva pode, a qualquer momento, ser retirada.

3. Salvo disposição em contrário, ou fique acordado por outra forma:

a) a retirada de uma reserva só produz efeito em relação a outro Estado contratante ou a outra organização contratante, quando este Estado ou esta organização receber a correspondente notificação;

b) a retirada de uma objeção a uma reserva só produz efeito quando o Estado ou a organização internacional que formulou a reserva receber notificação dessa retirada.

ARTIGO 23

Processo relativo às reservas

1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes e às organizações contratantes e aos outros Estados e organizações internacionais que tenham o direito de se tornarem partes do tratado.

2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sob reserva de ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação, deve ser formalmente confirmada pelo Estado ou organização internacional que a formulou no momento em que manifestar o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado. Nesse caso, a reserva considerar-se-á feita na data de sua confirmação.

3. Uma aceitação expressa de uma reserva ou uma objeção a uma reserva feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação.

4. A retirada de uma reserva ou de uma objeção a uma reserva deve ser formulada por escrito.

SEÇÃO 3 - ENTRADA EM VIGOR DOS TRATADOS E APLICAÇÃO PROVISÓRIA

ARTIGO 24

Entrada em vigor

1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelas partes.

2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se por um tratado seja manifestado por todos os Estados e organizações negociadores ou, se for o caso, por todas as organizações negociadoras.

3. Quando o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado for manifestado depois de sua entrada em vigor, o tratado, salvo disposição em contrário, entrará em vigor em relação ao Estado ou à organização nessa data.

4. As disposições de um tratado relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento em obrigar-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado, são aplicadas desde a adoção do texto.

ARTIGO 25

Aplicação provisória

1. Um tratado ou uma parte do tratado aplica-se provisoriamente enquanto não entra em vigor, se:

- a) o próprio tratado assim dispuser; ou
- b) os Estados e organizações negociadores ou, se for o caso, as organizações negociadoras assim acordarem por outra forma.

2. Salvo disposição em contrário, ou os Estados e organizações negociadores ou, se for o caso, as organizações negociadoras, acordem diversamente, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado

em relação a um Estado ou uma organização internacional, termina se esse Estado ou essa organização notificar aos outros Estados e organizações, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tornar parte do tratado.

PARTE III

Observância, Aplicação e Interpretação de Tratados

SEÇÃO 1 - OBSERVÂNCIA DE TRATADOS

ARTIGO 26

Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

ARTIGO 27

Direito interno dos Estados, regras das organizações internacionais e observância dos tratados

1. Um Estado-parte de um tratado não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

2. Uma organização internacional parte de um tratado não pode invocar as regras da organização para justificar o inadimplemento de um tratado.

3. As regras dos parágrafos precedentes não prejudicam o artigo 46.

SEÇÃO 2 - APLICAÇÃO DE TRATADOS

ARTIGO 28

Irretroatividade de tratados

A não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, as disposições de um tratado não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado em relação a essa parte.

ARTIGO 29

Aplicação territorial de tratados

A não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais obriga cada Estado-parte em relação a todo o seu território.

ARTIGO 30

Aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto

1. Os direitos e obrigações dos Estados e organizações internacionais partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados de conformidade com os parágrafos seguintes.

2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.

3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua

aplicação tenha sido suspensa em virtude do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.

4. Quando as partes no tratado posterior não incluirem todas as partes no tratado anterior:

a) nas relações entre as partes nos dois tratados, aplicam-se as regras do parágrafo 3º;

b) nas relações entre uma parte nos dois tratados e uma parte apenas em um desses tratados, o tratado em que ambas são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.

5. O parágrafo 4º aplica-se sem prejuízo do artigo 41, ou a qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado em virtude do artigo 60 ou a qualquer questão de responsabilidade que possa surgir para um Estado ou uma organização internacional da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado ou organização internacional, em virtude de outro tratado.

6. Os parágrafos precedentes aplicam-se sem prejuízo de que, no caso de conflito entre obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas e de um tratado, prevalecerão as disposições da Carta.

SEÇÃO 3 - INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS

ARTIGO 31

Regra geral de interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreende, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes por ocasião da conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes por ocasião da conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Será levado em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) qualquer regra pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

ARTIGO 32

Meios suplementares de interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou a determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

ARTIGO 33

Interpretação de tratados autenticados em duas ou mais línguas

1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem em que, em caso de divergência, um texto determinado prevalecerá.

2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.

3. Presumem-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.

4. Salvo o caso em que um texto determinado prevaleça, nos termos do parágrafo 1º, quando a comparação dos textos autênticos fizer sobressair uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimine, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor concilie esses textos.

SEÇÃO 4 - TRATADOS E TERCEIROS ESTADOS

ARTIGO 34

Regra geral sobre terceiros Estados e terceiras organizações

Um tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro Estado ou uma terceira organização sem o consentimento desse Estado ou dessa organização.

ARTIGO 35

Tratados que criam obrigações para terceiros Estados ou terceiras organizações

Uma obrigação nasce para um terceiro Estado ou uma terceira organização de uma disposição de um tratado se as partes nesse tratado tiverem a intenção de criar a obrigação e o terceiro Estado ou a terceira organização aceitar expressamente por escrito essa obrigação. A aceitação pela terceira organização de tal obrigação será regida pelas regras dessa organização.

ARTIGO 36

Tratados que criam direitos para terceiros Estados ou terceiras organizações

1. Um direito nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes nesse tratado tiverem a intenção de conferir, por meio dessa disposição, esse direito, quer a um terceiro Estado, quer a um grupo de Estados a que pertença, quer a todos os Estados, e se esse terceiro Estado nisso consentir. Presume-se o consentimento até indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente.

2. Um direito nasce para uma terceira organização de uma disposição de um tratado se as partes nesse tratado tiverem a intenção de conferir, por meio dessa disposição, esse direito, quer a uma terceira organização, quer a um grupo de organizações internacionais a que pertença, quer a todas as organizações, e se essa terceira organização nisso consentir. O consentimento será regido pelas regras da organização.

3. Um Estado ou uma organização internacional que exerce um direito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, deve respeitar, para o exercício desse direito, as

condições previstas no tratado ou estabelecidas de acordo com as suas disposições.

ARTIGO 37

Revogação ou modificação de obrigações ou de direitos de terceiros Estados ou terceiras organizações

1. Nos casos em que uma obrigação tenha nascido para um terceiro Estado ou uma terceira organização, nos termos do artigo 35, essa obrigação só pode ser revogada ou modificada mediante o consentimento das partes no tratado e do terceiro Estado ou da terceira organização, salvo acordo em contrário.

2. Nos casos em que um direito tenha nascido para um terceiro Estado ou uma terceira organização, nos termos do artigo 36, o direito não pode ser revogado ou modificado pelas partes se se dispuser que o direito não deve ser revogado ou modificado sem o consentimento do terceiro Estado ou da terceira organização.

3. O consentimento de uma organização internacional parte no tratado ou de uma terceira organização, como previsto nos parágrafos precedentes, será regido pelas regras da organização.

ARTIGO 38

Regras de um tratado tornadas obrigatorias para terceiros Estados ou terceiras organizações por força do costume internacional

Nada nos artigos 34 e 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatoria para terceiros Estados ou para terceiras organizações como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal.

PARTE IV

Emenda e Modificação de Tratados

ARTIGO 39

Regra geral relativa à emenda dos tratados

1. Um tratado poderá ser emendado por acordo entre as partes. As regras previstas na parte II aplicar-se-ão a tal acordo, salvo na medida em que o tratado dispuser de outra forma.
2. O consentimento de uma organização internacional ao acordo previsto no parágrafo 1º, será regido pelas regras da organização.

ARTIGO 40

Emenda de tratados multilaterais

1. Salvo disposição em contrário, a emenda de tratados multilaterais reger-se-á pelos parágrafos seguintes.
2. Qualquer proposta de emenda de um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes e todas as organizações contratantes, cada um dos quais tem o direito de participar:
 - a) na decisão sobre essa proposta;
 - b) na negociação e conclusão de qualquer acordo para a emenda do tratado.
3. Todo Estado ou organização internacional, que possa ser parte no tratado, pode igualmente ser parte no tratado emendado.
4. O acordo de emenda não vincula os Estados ou organizações internacionais que já são partes no tratado

e que não se tornaram partes no acordo emendado; em relação a esses Estados ou essas organizações, aplicar-se-á a alínea (b) do parágrafo 4º do artigo 30.

5. Qualquer Estado ou organização internacional que se torne parte no tratado depois da entrada em vigor do acordo de emenda é considerado, salvo declaração em contrário:

- a) parte no tratado emendado; e
- b) parte no tratado não-emendado em relação às partes do tratado que não se vincularem ao acordo emendado.

ARTIGO 41

Acordos para modificar tratados multilaterais somente entre algumas partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para modificar o tratado, somente entre si, desde que:

a) a possibilidade de tal modificação seja prevista no tratado;

b) a modificação em questão não for proibida pelo tratado; e:

i) não prejudique o gozo pelas outras partes dos direitos provenientes do tratado, nem o cumprimento de suas obrigações;

ii) não diga respeito a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.

2. A não ser que, no caso previsto na alínea (a) do parágrafo 1º, o tratado disponha diversamente, as partes em questão devem notificar às outras partes sua intenção de concluir o acordo e as modificações que este introduz no tratado.

PARTE V

Nulidade, Extinção e Suspensão de Aplicação de Tratados

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 42

Validade e vigência de tratados

1. A validade de um tratado ou o consentimento de um Estado ou uma organização internacional em obrigar-se por um tratado só pode ser contestado em virtude da aplicação da presente Convenção.

2. A extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só pode ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra aplica-se à suspensão da execução do tratado.

ARTIGO 43

Obrigações impostas pelo Direito Internacional, independentemente de um tratado

A nulidade de um tratado, sua extinção, sua denúncia, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de nenhum modo, o dever de um Estado ou de uma organização internacional de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria sujeito em virtude do Direito Internacional, independentemente do tratado.

ARTIGO 44

Divisibilidade das disposições de um tratado

1. O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação ao conjunto do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.

2. Uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão de execução de um tratado, reconhecida na presente Convenção, só poderá ser invocada em relação à totalidade do tratado, salvo nas condições previstas nos parágrafos seguintes ou no artigo 60.

3. Se a causa em questão diz respeito apenas a certas cláusulas e desde que:

a) essas cláusulas sejam separáveis do resto do tratado no que concerne a sua aplicação;

b) resulte do tratado ou fique estabelecido de outra forma que a aceitação das referidas cláusulas não constitui para a outra parte, ou para as outras partes do tratado, uma base essencial do seu consentimento em obrigar-se pelo tratado em seu conjunto;

c) não for injusto continuar a executar o resto do tratado.

4. Nos casos previstos nos artigos 49 e 50, o Estado ou organização internacional que tem o direito de alegar o dolo ou a corrupção pode fazê-lo em relação ao conjunto do tratado ou, sob reserva das disposições do parágrafo 3º, somente a certas cláusulas determinadas.

5. Nos casos previstos nos artigos 51, 52 e 53, a divisão das disposições de um tratado não é permitida.

ARTIGO 45

Perda do direito de invocar causa de nulidade, extinção, retirada ou suspensão da execução de um tratado

1. Um Estado não pode invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos artigos 46 e 50 ou dos artigos 60 e 62 se, depois de haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:

a) aceitar, expressamente, considerar que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo aplicado, conforme o caso; ou

b) deve, em virtude de sua conduta, ser considerado como tendo concordado em que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo executado, conforme o caso.

2. Uma organização internacional não pode invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos artigos 46 a 50 ou dos artigos 60 e 62 se, depois de haver tomado conhecimento dos fatos, essa organização:

a) aceitou, expressamente, considerar que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo aplicado, conforme o caso; ou

b) deve, em virtude da conduta de seu órgão competente, ser considerada como havendo renunciado ao direito de invocar essas causas.

SEÇÃO 2 - NULIDADE DOS TRATADOS

ARTIGO 46

Disposições de Direito Interno de um Estado e regras de uma organização internacional sobre competência para concluir tratados

1. Um Estado não pode invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e diga respeito a uma regra de seu direito interno de importância fundamental.

2. Uma organização internacional não pode invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação das regras da organização sobre competência para concluir tratados, como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e diga respeito a uma regra de importância fundamental.

3. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado ou qualquer organização internacional que procede, na matéria, de conformidade com a prática normal dos Estados e, se for o caso, das organizações internacionais e de boa-fé.

ARTIGO 47

Restrição específica ao poder de manifestar o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional

Se o poder conferido a um representante de manifestar o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um determinado tratado for objeto de restrição específica, o

fato de o representante não a respeitar não pode ser invocado para invalidar o consentimento expresso, salvo se aquela restrição tenha sido notificada aos outros Estados e organizações negociadores, antes da manifestação do seu consentimento.

ARTIGO 48

Erro

1. Um Estado ou uma organização internacional pode invocar erro no tratado como tendo viciado o seu consentimento em obrigar-se por um tratado, se o erro referir-se a um fato ou situação que esse Estado ou essa organização supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial do consentimento desse Estado ou dessa organização em obrigar-se por um tratado.

2. O parágrafo 1º não se aplica se o referido Estado ou a referida organização internacional contribuiu para tal erro pela sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado ou a organização devia ter-se apercebido da possibilidade de erro.

3. Um erro relativo somente à redação do texto de um tratado não prejudicará a sua validade; neste caso, aplicar-se-á o artigo 80.

ARTIGO 49

Dolo

Se um Estado ou uma organização internacional foi levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de outro Estado negociador ou de outra organização negociadora, pode invocar o dolo como tendo viciado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

ARTIGO 50

Corrupção do representante de um Estado ou de uma organização internacional

Se a manifestação do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado foi obtida por meio de corrupção de seu representante, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador ou organização negociadora, o Estado ou a organização pode invocar tal corrupção como tendo viciado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

ARTIGO 51

Coação exercida sobre representante de um Estado ou de uma organização internacional

A manifestação do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado obtida pela coação exercida sobre seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele, não produz efeitos jurídicos.

ARTIGO 52

Coação exercida sobre um Estado ou uma organização internacional pela ameaça ou com o emprego da força

É nulo o tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou com o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 53

Tratado em conflito com uma norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*)

É nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de Direito Internacional geral da mesma natureza.

SEÇÃO 3 - EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS TRATADOS

ARTIGO 54

Extinção ou retirada de um tratado em virtude de suas disposições ou por consentimento das partes

A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes pode ter lugar:

- a) de conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta aos outros Estados e organizações internacionais.

ARTIGO 55

Redução das partes num tratado multilateral aquém do exigido para a sua entrada em vigor

Salvo disposição em contrário, um tratado multilateral não se extingue pelo simples fato de que o

número de partes ficou aquém do número necessário para a sua entrada em vigor.

ARTIGO 56

Denúncia ou retirada de um tratado que não contém disposições sobre extinção, denúncia ou retirada

1. Um tratado que não contenha disposição relativa à sua extinção, e não preveja a sua denúncia ou a retirada, é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser que:

a) se tenha estabelecido terem as partes pretendido admitir a possibilidade da denúncia ou da retirada; ou a não ser que:

b) o direito de denúncia ou de retirada possa ser deduzido da natureza do tratado.

2. Uma parte deve notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, de conformidade com o parágrafo 1º.

ARTIGO 57

Suspensão da execução de um tratado em virtude de suas disposições ou pelo consentimento das partes

A execução de um tratado, em relação a todas as partes ou a uma parte determinada, pode ser suspensa:

a) de conformidade com as disposições do tratado; ou

b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta aos outros Estados e organizações contratantes.

ARTIGO 58

Suspensão da execução de um tratado multilateral por acordo apenas entre certas partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para suspender temporariamente, e somente entre si, a execução das disposições de um tratado:

a) se a possibilidade de tal suspensão estiver prevista pelo tratado; ou

b) se essa suspensão não for proibida pelo tratado e:

i) não prejudicar o gozo das outras partes dos direitos decorrentes do tratado nem o cumprimento de suas obrigações;

ii) não seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

2. Salvo se, no caso previsto na alínea (a) do parágrafo 1º, o tratado dispuser diversamente, as partes em questão devem notificar as outras partes de sua intenção de concluir o acordo e das disposições do tratado cuja execução querem suspender.

ARTIGO 59

Extinção ou suspensão da execução de um tratado em virtude da conclusão de um tratado posterior

1. Considera-se extinto um tratado quando todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto e:

a) resulta do tratado posterior ou fica estabelecido por outra forma que a intenção das partes é regular o assunto por este tratado; ou

b) as disposições do tratado posterior forem de tal modo incompatíveis com as do tratado anterior que os dois tratados não podem ser aplicados ao mesmo tempo.

2. A execução do tratado anterior é considerada apenas suspensa quando se depreender do tratado posterior ou estiver estabelecido de outra forma que essa era a intenção das partes.

ARTIGO 60

Extinção ou suspensão da execução de um tratado em conseqüência de sua violação

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral, por uma das partes, autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da sua execução no todo ou em parte.

2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:

a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a sua execução no todo ou em parte, ou a extinguí-lo:

i) nas relações entre elas e o Estado ou organização internacional autor ou autora da violação;

ii) entre todas as partes;

b) a uma parte, especialmente prejudicada pela violação, de invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela própria e o Estado ou a organização autor ou autora da violação;

c) a qualquer parte, salvo o Estado ou a organização autor ou autora da violação, a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o

tratado for de tal natureza que a violação substancial de suas disposições por uma parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto à execução posterior de suas obrigações em virtude do tratado.

3. Uma violação substancial de um tratado, para os fins deste artigo, consiste:

a) na rejeição do tratado não autorizado pela presente Convenção; ou

b) na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado

4. Os parágrafos anteriores não prejudicam qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação.

5. Os parágrafos 1º e 3º não se aplicam às disposições sobre proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente, e às disposições que proíbem qualquer forma de represálias contra pessoas protegidas pelos referidos tratados.

ARTIGO 61

Impossibilidade superveniente de cumprimento

1. Uma parte pode invocar a impossibilidade de cumprir um tratado como causa de extinção ou de retirada, se esta impossibilidade resultar da destruição ou do desaparecimento definitivo de um objeto indispensável à execução do tratado. Se a impossibilidade for temporária, pode ser invocada somente como motivo para suspender a execução do tratado.

2. A impossibilidade de cumprimento não pode ser invocada por uma das partes como causa de extinção, de retirada ou de suspensão da execução do tratado, se essa impossibilidade resultar de uma violação pela parte que a invoca, quer de uma obrigação do tratado, quer de

qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

ARTIGO 62

Mudança fundamental de circunstâncias

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação àquelas existentes no momento da conclusão do tratado e não prevista pelas partes, não pode ser invocada como causa para a extinção ou a retirada do tratado, salvo se:

a) a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e

b) essa mudança tiver por efeito a transformação radical da natureza das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.

2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não pode ser invocada como causa para a extinção ou retirada de um tratado entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais se o tratado for de limites.

3. Uma mudança fundamental de circunstâncias não pode ser invocada como causa para a extinção ou retirada de um tratado se a mudança fundamental resultar de violação pela parte que a invoca, seja de um tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional em relação às outras partes no tratado.

4. Se, nos termos dos parágrafos anteriores, uma parte pode invocar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para a extinção ou retirada do tratado, pode também invocá-la para suspender a execução do tratado.

ARTIGO 63

Ruptura de relações diplomáticas e consulares

A ruptura de relações diplomáticas ou consulares entre Estados-partes num tratado entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais não afeta as relações jurídicas estabelecidas entre esses Estados pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares seja indispensável à aplicação do tratado.

ARTIGO 64

Superveniência de uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

SEÇÃO 4 - PROCESSO

ARTIGO 65

Processo relativo à nulidade, à extinção, à retirada ou à suspensão da execução de um tratado

1. Uma parte que, nos termos da presente Convenção, invocar um vício do seu consentimento em obrigar-se por um tratado ou uma causa para impugnar a sua validade, ou extinção, para a retirada dele ou para suspender a sua execução, deve notificar sua pretensão às outras partes. A notificação deve indicar a medida que propõe tomar e as razões que a motivaram.

2. Salvo em caso de extrema urgência, decorrido o prazo de pelo menos três meses contado do recebimento da notificação, se nenhuma parte formular objeções, a parte

que fez a notificação pode tomar, nas formas previstas pelo artigo 67, a medida pleiteada.

3. Se, porém, qualquer outra parte tiver formulado uma objeção, as partes deverão procurar uma solução pelos meios previstos no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

4. A notificação ou objeção feita por uma organização internacional será regida pelas regras da organização.

5. Nada nos parágrafos anteriores prejudicará os direitos ou obrigações das partes, nos termos de qualquer disposição em vigor, entre elas, sobre solução de controvérsias.

6. Sem prejuízo do artigo 45, o fato de um Estado não ter feito a notificação prevista no parágrafo 1º não o impede de fazer esta notificação em resposta a outra parte que exija a execução do tratado ou alegue a sua violação.

ARTIGO 66

Processo de solução judicial, de arbitragem e de conciliação

1. Se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 65, nenhuma solução for alcançada, nos doze meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, será adotado o processo previsto nos parágrafos seguintes.

2. Com relação a uma controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64:

a) se um Estado é parte na controvérsia com um ou mais Estados, deve submetê-la, mediante pedido escrito, à decisão da Corte Internacional de Justiça;

b) se um Estado é parte na controvérsia em que são partes uma ou mais organizações internacionais, o Estado deve pedir, por intermédio de um Estado-membro das Nações Unidas, se necessário, à Assembléia Geral ou ao

Conselho de Segurança ou, quando apropriado, ao órgão competente da organização internacional que é parte na controvérsia e está autorizado pelo artigo 96 da Carta das Nações Unidas, que solicite um parecer da Corte Internacional de Justiça nos termos do artigo 65 do Estatuto da Corte;

c) se as Nações Unidas ou uma organização internacional que está autorizada pelo artigo 96 da Carta das Nações Unidas são partes na controvérsia, devem solicitar um parecer à Corte Internacional de Justiça nos termos do artigo 65 do Estatuto da Corte;

d) se uma organização internacional diversa das referidas na alínea (c) é parte na controvérsia, deve, por intermédio de um Estado-membro das Nações Unidas, seguir o processo previsto na alínea (b);

e) o parecer dado em acordo com as alíneas (b), (c) ou (d) será aceito como decisório por todas as partes na controvérsia;

f) se a solicitação de parecer à Corte, de que tratam as alíneas (b), (c) ou (d), não for aceita, qualquer das partes na controvérsia pode, mediante notificação por escrito à outra parte ou às outras partes, submeter a controvérsia à arbitragem de acordo com as disposições do Anexo à presente Convenção.

3. As disposições do parágrafo 2º não se aplicam se todas as partes na controvérsia, referidas no mesmo parágrafo, por consentimento comum acordarem submeter a controvérsia a um processo de arbitragem, que pode ser o processo previsto no Anexo da presente Convenção.

4. Com relação a uma controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer dos artigos da Parte V da presente Convenção, com exceção dos artigos 53 e 64, qualquer parte na controvérsia pode iniciar o processo de conciliação previsto no Anexo à Convenção, mediante

pedido nesse sentido ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 67

Instrumentos declaratórios da nulidade, da extinção, da retirada ou da suspensão da execução do tratado

1. A notificação prevista no parágrafo 1º do artigo 65 deve ser feita por escrito.

2. Qualquer ato que declare a nulidade, a extinção, a retirada ou a suspensão da execução do tratado, nos termos das disposições do tratado ou dos parágrafos 2º ou 3º do artigo 65, deve ser consignado em instrumento comunicado às outras partes. Se o instrumento produzido por um Estado não for assinado pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores, o representante do Estado que fizer a comunicação poderá ser convidado a exibir plenos poderes. Se o instrumento for produzido por uma organização internacional, o representante da organização que fizer a comunicação pode ser convidado a exibir plenos poderes.

ARTIGO 68

Revogação das notificações e dos instrumentos previstos nos artigos 65 e 67

Uma notificação ou instrumento previsto nos artigos 65 ou 67 pode ser revogado em qualquer momento antes que produza efeitos.

SEÇÃO 5 - CONSEQUÊNCIAS DA NULIDADE, EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE UM TRATADO

ARTIGO 69

Conseqüências da nulidade de um tratado

1. É nulo um tratado cuja nulidade resulta das disposições da presente Convenção. Os dispositivos de um tratado nulo não têm força legal.

2. Se, todavia, tiverem sido praticados atos em virtude desse tratado:

a) qualquer parte pode exigir de qualquer outra parte restabelecer, na medida do possível, em suas relações mútuas, a situação que teria existido se esses atos não tivessem sido praticados;

b) os atos praticados de boa-fé, antes da nulidade de um tratado haver sido invocada, não serão afetados pela nulidade do tratado.

3. Nos casos previstos pelos artigos 49, 50, 51 ou 52, o parágrafo 2º não se aplica com relação à parte à qual é imputado o dolo, a coação ou a corrupção.

4. No caso da nulidade do consentimento de um Estado determinado ou de uma determinada organização internacional em obrigar-se por um tratado multilateral, aplicam-se as regras anteriores nas relações entre esse Estado ou essa organização e as partes do tratado.

ARTIGO 70

Conseqüências da extinção do tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, a extinção de um tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:

a) libera as partes de continuar a cumprir o tratado;

b) não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criado pela execução do tratado antes de sua extinção.

2. Se um Estado ou uma organização internacional denunciar um tratado multilateral ou dele se retirar, o parágrafo 1º aplica-se nas relações entre esse Estado ou essa organização internacional e cada uma das outras partes do tratado, a partir da data em que tem efeito essa denúncia ou retirada.

ARTIGO 71

Conseqüências da nulidade de um tratado em conflito com uma norma imperativa de Direito Internacional geral

1. No caso de um tratado nulo em virtude do artigo 53, as partes são obrigadas a:

a) eliminar, na medida do possível, as consequências de qualquer ato praticado com base em uma disposição em conflito com a norma imperativa de Direito Internacional geral; e

b) adaptar as suas relações mútuas à norma imperativa de Direito Internacional geral.

2. Quando um tratado se torne nulo e seja extinto, em virtude do artigo 64, a extinção do tratado:

a) libera as partes de continuarem a cumprir o tratado;

b) não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criado pela execução do tratado antes de sua extinção; desde que estes direitos, obrigações ou situações possam ser mantidos posteriormente, na medida em que a sua manutenção não

entre em conflito com a nova norma imperativa de Direito Internacional geral.

ARTIGO 72

Conseqüências da suspensão da execução de um tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, a suspensão da execução de um tratado nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:

a) libera as partes, entre as quais a execução seja suspensa, da obrigação de cumprir o tratado nas suas relações mútuas durante o período da suspensão;

b) não tem outro efeito sobre as relações jurídicas estabelecidas pelo tratado entre as partes.

2. Durante o período da suspensão, as partes devem abster-se de atos tendentes a impedir o reinício da execução do tratado.

PARTE VI

Disposições Diversas

ARTIGO 73

Relação com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados

Como os Estados-partes na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, as relações desses Estados num tratado entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais serão regidas por esta Convenção.

ARTIGO 74

Questões não prejudicadas pela presente Convenção

1. As disposições da presente Convenção não afetam qualquer questão que possa surgir em relação a um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais em virtude da sucessão de Estados, da responsabilidade internacional de um Estado ou do início de hostilidades entre Estados.

2. As disposições da presente Convenção não afetam qualquer questão que possa surgir, em relação a um tratado, da responsabilidade internacional de uma organização internacional, da extinção de uma organização ou da retirada de um Estado-membro de uma organização.

3. As disposições da presente Convenção não afetam qualquer questão que possa surgir em relação ao estabelecimento de obrigações e direitos para Estados-membros de uma organização internacional em virtude de um tratado no qual essa organização é parte.

ARTIGO 75

Relações diplomáticas e consulares e a conclusão de tratados

A ruptura ou ausência de relações diplomáticas ou consulares entre dois ou mais Estados não obstam a conclusão de tratados entre dois ou mais desses Estados e uma ou mais organizações internacionais. A conclusão de um tratado, por si, não produz efeitos sobre as relações diplomáticas ou consulares.

ARTIGO 76

Caso de Estado agressor

As disposições da presente Convenção não afetam qualquer obrigação que possa resultar em virtude de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais

organizações, para um Estado agressor, de medidas tomadas de acordo com a Carta das Nações Unidas, relativas à agressão cometida por esse Estado.

PARTE VII

Depositários, Notificações, Retificações e Registro

ARTIGO 77

Depositários de tratados

1. A designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores e organizações negociadoras ou, se for o caso, pelas organizações negociadoras, no próprio tratado ou de qualquer outra maneira. O depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização.

2. As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no desempenho dessas funções. Em especial, o fato de um tratado não ter entrado em vigor entre algumas das partes ou ter surgido uma divergência, entre um Estado ou uma organização internacional e o depositário, relativa ao desempenho das funções deste último, não prejudica essa obrigação.

ARTIGO 78

Funções dos depositários

1. Salvo disposição do tratado ou acordo dos Estados e organizações contratantes ou, se for o caso, das organizações contratantes, em contrário, as funções do depositário são principalmente as seguintes:

- a) guardar o texto original do tratado e os plenos poderes que lhe tenham sido entregues;
 - b) preparar cópias autenticadas do texto original ou textos em outros idiomas exigidos pelo tratado e remetê-los às partes e aos Estados e organizações internacionais capacitados a se tornarem partes no tratado;
 - c) receber todas as assinaturas do tratado, receber e guardar todos os instrumentos, notificações e comunicações pertinentes;
 - d) examinar se uma assinatura, um instrumento, uma notificação ou uma comunicação relativa ao tratado está em boa e devida forma e, se necessário, chamar a atenção da parte em causa sobre a questão;
 - e) informar às partes no tratado e aos Estados e organizações internacionais com direito de nele serem partes dos atos, comunicações ou modificações relativas ao tratado;
 - f) informar aos Estados e organizações internacionais com direito de serem partes no tratado da data na qual foi recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, instrumentos relativos a um ato de confirmação formal, ou de instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão necessários para a entrada em vigor do tratado;
 - g) registrar o tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas;
 - h) exercer as funções previstas em outras disposições da presente Convenção.
- 2) Se surgir uma divergência entre um Estado ou uma organização internacional e o depositário a respeito do desempenho das funções deste último, o depositário deve levar a questão à atenção:

- a) dos Estados e organizações signatários e Estados e organizações contratantes; ou
- b) se for o caso, do órgão competente da organização em causa.

ARTIGO 79

Notificações e comunicações

Salvo disposição em contrário do tratado ou da presente Convenção uma notificação ou comunicação que deva ser feita por um Estado ou uma organização internacional, nos termos da presente Convenção:

- a) será transmitida, se não houver depositário, diretamente aos Estados e organizações a que se destina, ou, se houver depositário, a este último;
- b) só será considerada como tendo sido feita pelo Estado ou organização em causa a partir do seu recebimento pelo Estado ou organização a que é transmitida ou, se for o caso, pelo depositário;
- c) se tiver sido transmitida a um depositário, só será considerada como tendo sido recebida pelo Estado ou organização a que é destinada, a partir do momento em que esse Estado ou essa organização tenha recebido do depositário a informação prevista na alínea (c) do parágrafo 1º do artigo 78.

ARTIGO 80

Retificação de erros em texto ou em cópias autenticadas de tratados

1. Se, depois da autenticação do texto de um tratado, os Estados e organizações internacionais signatários e os Estados e organizações contratantes

concordarem em que nele existe erro, este, salvo disposição em contrário, será corrigido:

a) mediante a retificação no próprio texto, rubricada pelos representantes devidamente credenciados;

b) mediante a elaboração ou troca de instrumentos em que estiver consignada a retificação que se convencionou fazer no texto;

c) mediante a elaboração de um texto retificado da totalidade do tratado, segundo o processo utilizado para o texto original.

2. Se o tratado tiver um depositário, este deve notificar aos Estados e organizações internacionais signatários e aos Estados e organizações contratantes a existência do erro e da proposta de retificação e fixar um prazo apropriado dentro do qual podem ser formuladas objeções à retificação proposta. Se, expirado o prazo:

a) nenhuma objeção tiver sido feita, o depositário deve efetuar a retificação do texto, rubricá-lo e lavrar a ata de retificação do texto e remeter cópias às partes e aos Estados e organizações com o direito de se tornarem partes no tratado;

b) uma objeção tiver sido feita, o depositário deve comunicá-la aos Estados e organizações signatários e aos Estados e organizações contratantes.

3. As regras enunciadas nos parágrafos 1º e 2º aplicam-se igualmente quando o texto autenticado em duas ou mais línguas apresentar uma falta de concordância que, de acordo com os Estados e organizações internacionais signatários e os Estados e organizações contratantes, deva ser retificada.

4. O texto retificado substitui *ab initio* o texto defeituoso, salvo decisão em contrário dos Estados e

organizações internacionais signatários e dos Estados e organizações contratantes.

5. A retificação do texto de um tratado registrado será notificada à Secretaria das Nações Unidas.

6. Quando um erro for notado numa cópia autenticada de um tratado, o depositário deve lavrar uma ata de retificação e remeter cópias aos Estados e organizações internacionais signatários e aos Estados e organizações contratantes.

ARTIGO 81

Registro e publicação de tratados

1. Depois de sua entrada em vigor, os tratados serão remetidos à Secretaria das Nações Unidas para registro ou classificação e inscrição no repertório, conforme o caso, bem como para publicação.

2. A designação de um depositário constitui autorização para este praticar os atos previstos no parágrafo anterior.

PARTE VIII

Cláusulas Finais

ARTIGO 82

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta para assinatura até 31 de dezembro de 1986 no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, e, depois, até 30 de junho de 1987 na sede das Nações Unidas em Nova York:

a) de todos os Estados;

b) da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia;

c) das organizações internacionais convidadas a participar na Conferência das Nações Unidas sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.

ARTIGO 83

Ratificação ou ato de confirmação formal

A presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e a atos de confirmação formal pelas organizações internacionais. Os instrumentos de ratificação e os relativos a atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 84

Adesão

1. A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de qualquer organização internacional que tenha capacidade para concluir tratados.

2. O instrumento de adesão de uma organização internacional deve declarar que ela tem capacidade para conduzir tratados.

3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 85

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.

2. Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de implementada a condição prevista no parágrafo 1º, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito por esse Estado ou pela Namíbia, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. Para cada organização internacional que depositar um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois desse depósito ou na data em que a Convenção entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1º, se esta for posterior.

ARTIGO 86

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos e os representantes, devidamente autorizados, do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações internacionais, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena, aos vinte e um dias de maio de mil novecentos e oitenta e seis.

ANEXO

Processo de Arbitragem e de Conciliação para Aplicação do Artigo 66

1 - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL OU DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

1. Compete ao Secretário Geral das Nações Unidas elaborar e manter uma lista composta de juristas qualificados, da qual as partes numa controvérsia podem escolher as pessoas que irão constituir um tribunal arbitral ou, se for o caso, uma comissão de conciliação. Para esse fim, todo Estado-membro das Nações Unidas e toda parte na presente Convenção serão convidados a nomear duas pessoas e os nomes das pessoas assim nomeadas constituirão a lista, da qual uma cópia será encaminhada ao Presidente da Corte Internacional de Justiça. O mandato dos integrantes da lista, inclusive qualquer pessoa para preencher uma vaga eventual, é feito por um período de cinco anos, renovável. Com a expiração do período para o qual foram nomeadas, as pessoas continuarão a exercer as funções para as quais tiverem sido escolhidas, nos termos dos parágrafos seguintes.

2. Quando a notificação tiver sido feita de acordo com o artigo 66, parágrafo 2º, alínea (f), ou houver acordo sobre o processo do presente Anexo nos termos do parágrafo 3º, a controvérsia será submetida a um tribunal arbitral. Quando um pedido tiver sido feito ao Secretário Geral das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 66, parágrafo 4º, o Secretário Geral submeterá a controvérsia a uma comissão de conciliação. O tribunal arbitral e a comissão de conciliação serão constituídas do seguinte modo:

Os Estados, organizações internacionais ou, se for o caso, os Estados e organizações que constituem uma

das partes na controvérsia nomearão por consentimento comum:

a) um árbitro ou, se for o caso, um conciliador, escolhido ou não da lista referida no parágrafo 1º; e

b) um árbitro ou, quando for o caso, um conciliador, escolhido dentre os incluídos na lista e que não seja da nacionalidade de qualquer dos Estados ou nomeado por qualquer das organizações que constituam aquela parte na controvérsia, contanto que a controvérsia entre duas organizações internacionais não seja considerada por nacionais de um e o mesmo Estado.

Os Estados, organizações internacionais ou, se for o caso, os Estados e organizações que constituem a outra parte na controvérsia, nomearão dois árbitros ou, se for o caso, dois conciliadores pelo mesmo processo. As quatro pessoas escolhidas pelas partes serão nomeadas num prazo de sessenta dias a partir da data em que a outra parte na controvérsia receber a notificação sob o artigo 66, parágrafo 2º, alínea (f), ou na data em que o acordo sobre o processo sob o parágrafo 3º do presente Anexo for celebrado, ou em que o Secretário Geral receber o pedido de conciliação.

Nos sessenta dias que se seguirem à última nomeação, as quatro pessoas nomeadas, nomearão um quinto árbitro ou, se for o caso, conciliador, escolhido da lista, que será o presidente.

Se a nomeação do presidente ou de qualquer dos árbitros ou, se for o caso, dos conciliadores, não for feita no prazo acima previsto para essa nomeação, será feito pelo Secretário Geral das Nações Unidas nos sessenta dias seguintes à expiração deste prazo. O Secretário Geral pode nomear para presidente uma das pessoas inscritas na lista ou um dos membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer um dos prazos, nos

quais as nomeações devem ser feitas, pode ser prorrogado, mediante acordo das partes na controvérsia. Se as Nações Unidas forem parte ou forem incluídas numa das partes da controvérsia, o Secretário Geral transmitirá o pedido acima mencionado ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, que exercerá as funções conferidas ao Secretário Geral nesta alínea.

Qualquer vaga deve ser preenchida da maneira estabelecida para a nomeação inicial.

A nomeação dos árbitros ou conciliadores por uma organização internacional prevista nos parágrafos 1º e 2º deverá ser regida pelas regras da organização.

II - PROCESSO DO TRIBUNAL ARBITRAL

3. Salvo acordo em contrário das partes na controvérsia, o Tribunal Arbitral adotará o seu próprio processo, assegurando a cada parte na controvérsia toda oportunidade para ser ouvida e apresentar sua pretensão.

4. O Tribunal Arbitral, com o consentimento das partes na controvérsia, pode convidar qualquer Estado ou organização internacional interessado em submeter seu ponto de vista oralmente ou por escrito.

5. As decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos de seus membros. No caso de empate, o voto do presidente será decisório.

6. Quando uma das partes na controvérsia não comparecer perante o Tribunal ou deixar de apresentar sua pretensão, a outra parte pode requerer ao Tribunal que continue o processo e faça o seu laudo. O Tribunal, antes de fazer o seu laudo, deve estar convencido de sua jurisdição sobre a controvérsia e de que a questão está bem fundamentada nos fatos e na lei.

7. O laudo do Tribunal Arbitral deverá se limitar ao mérito da controvérsia e declarar as razões nas quais se fundamenta. Qualquer membro do Tribunal pode juntar ao laudo uma opinião individual ou contrária.

8. O laudo deverá ser definitivo e não admitir apelação. Todas as partes na controvérsia deverão sujeitar-se ao laudo.

9. O Secretário Geral fornecerá ao Tribunal a assistência e as facilidades de que ele possa necessitar. As despesas do Tribunal serão custeadas pelas Nações Unidas.

III - PROCESSO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

10. A Comissão de Conciliação adotará o seu próprio processo. A Comissão, com o consentimento das partes na controvérsia, pode convidar qualquer outra parte no tratado a submeter o seu ponto de vista oralmente ou por escrito. A decisão e as recomendações da Comissão são tomadas por maioria de votos de seus cinco membros.

11. A Comissão pode chamar a atenção das partes na controvérsia para qualquer medida suscetível de facilitar uma solução amigável.

12. A Comissão deve ouvir as partes, examinar as pretensões e objeções e fazer propostas às partes a fim de ajudá-las a chegar a uma solução amigável da controvérsia.

13. A Comissão deve elaborar um relatório nos doze meses que se seguirem à sua constituição. O seu relatório deve ser depositado junto ao Secretário Geral e comunicado às partes na controvérsia. O relatório da Comissão, inclusive todas as conclusões nele contidas quanto aos fatos e às questões de direito, não vincula as

partes e não terá outro valor senão o de recomendações submetidas à consideração das partes, a fim de facilitar uma solução amigável da controvérsia.

14. O Secretário Geral fornecerá à Comissão a assistência e as facilidades de que ela possa necessitar. As despesas da Comissão serão custeadas pelas Nações Unidas.

FIM DO DOCUMENTO